LEI Nº 3.929, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕES SOBRE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE, O CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Todos os animais domésticos de pequeno porte deverão ser respeitados, não serão submetidos a atos cruéis e de maus-tratos, sob as penas da lei.

Art. 2º. O poder Executivo deverá viabilizar programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos para pessoas de baixa renda e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educativas para conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

§ 1º. A unidade móvel será vinculada ao programa através do Centro de Controle de Zoonozes (bem estar animal) circulará executando o programa nos bairros e contará com todos equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do programa de castração através de médico Veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV-GO, contratado pelo município e equipe necessária para atingir os objetivos do Programa.

§ 2°. A Secretaria de Educação deverá auxiliar nas campanhas educativas para conscientização da população, previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Fica vedado a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, quando for o caso de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontra na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 4º. O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido, em legislação específica, para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização

Art. 5º. É considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Maus-tratos e abandono de animais domésticos ficarão sujeitos às penalidades legais. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, receberá eventuais denúncias e tomará as medidas legais.

Art. 6º. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 3º desta Lei, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas, à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

§ 1º. Animais que tenham dono comprovado após o procedimento de esterilização, deverão ser resgatados pelos seus proprietários mediante pagamento das custas com esse procedimento.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão responsabilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º. Para efetivação deste programa, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação, por órgão público, de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

II – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 9º. Fica o Poder Público Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, a celebrar convênio e parcerias com o Estado, União, Entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. O Poder Público Municipal deverá viabilizar a construção de um abrigo para os animais e promoverá campanhas de vacinação e castração.

Art. 11. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinem.

Art. 12. Fica instituído o dia 04 de outubro – Dia Municipal dos Animais – como data para a realização de ações conjuntas entre a Prefeitura, ONGs e iniciativa privada, buscando a conscientização da população e a proteção dos animais do Município de Anápolis/GO.

§ 1º. No dia 04 de outubro, será realizada homenagem, com entrega da Comenda São Francisco de Assis, com a concessão desta aos protetores e pessoas que tiveram excepcional atuação em defesa dos direitos dos Animais.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 25 de setembro de 2017.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

AUT/041/2017/THAIS SOUZA